



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.000578/2010-61
Recurso nº 912.598 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.155 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria AI IRPJ E CSLL
Recorrente CAPS EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Impõe-se o lançamento de ofício de Imposto de Renda Pessoa Jurídica que embora constante de DIPJ não foi pago e tampouco regularmente confessado em DCTF. Impertinentes alegações de compensação com supostos indébitos tributários, não comprovados e não regularmente processados perante a Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

CAPS EMBALAGENS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de lançamento de ofício, contendo Autos de Infração IRPJ e CSLL, relativos aos anos calendários 2006 e 2007.

A auditoria fiscal realizada efetuou confronto entre os saldos devedores de IRPJ e CSLL constante da DIPJ e o confronto com os valores declarados em DCTF e efetivamente recolhidos.

Constatou a autoridade fiscal que o contribuinte nos períodos em questão, embora registrasse valores a pagar a título de IRPJ e CSLL, não declarou e tampouco recolheu qualquer valor a título destes tributos federais.

Em sua impugnação tempestivamente apresentada, restringiu-se a contribuinte a alegar de que possuía expressivo saldo de créditos junto à Fazenda Nacional, razão pela qual entendeu não ser necessário declarar ou recolher qualquer montante à título de IRPJ e CSLL.

A DRJ CAMPINAS (SP), através do acórdão nº 14-32.127, de 13 de janeiro de 2011 (fls. 121/124), julgou procedente, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

ANO CALENDÁRIO: 2006, 2007

CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE USO. Alegados créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública somente podem ser usados para compensação com crédito tributário (débitos) mediante a entrega de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, conforme estabelecido no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

ANO CALENDÁRIO: 2006, 2007

CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE USO. Alegados créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública somente podem ser usados para compensação com crédito tributário (débitos) mediante a entrega de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, conforme estabelecido no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Ciente da decisão em 25/03/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 127), apresentou o recurso voluntário em 20/04/2011 - fls. 128/130, onde reitera os argumentos da inicial.

Processo nº 19311.000578/2010-61
Acórdão n.º **1803-01.155**

S1-TE03
Fl. 139

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento de ofício de IRPJ e CSLL, relativo aos anos calendários 2006 e 2007, por ausência de pagamento e confissão dos débitos constantes da DIPJ dos mencionados anos calendários.

Alega a recorrente em síntese de que conforme atestam suas declarações é detentor de expressivos créditos frente à Fazenda Nacional dispensando portanto o recolhimento de qualquer montante à título de IRPJ e CSLL.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme a bem lançada decisão de primeira instância já realçou, a compensação de tributos federais, deve ser acompanhada de procedimentos e obrigações acessórias que incluem a entrega por meio eletrônico da denominada PER/DCOMP e também a informação nas DCTF's para permitir o controle e a efetividade das compensações realizadas por parte da Administração Tributária.

A singela alegação de supostos créditos, desacompanhada de qualquer comprovação da origem, natureza e detalhamento dos indébitos tributários, não se presta a elidir o lançamento de ofício realizado.

Por derradeiro, se os supostos créditos realmente tem sustentação, liquidez e certeza, devem ser pleiteados regularmente perante a Administração Tributária, pelos meios próprios, não impedindo no entanto, a aplicação da penalidade de ofício e da fluência dos juros de mora.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator